



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12 / 003.723 / 2013

Data: 10 / 12 / 2013 Fis 83

Assinatura

Assessor Especial  
Tiago da Silva Marra

ID nº 4422664-0

**Processo nº. :** E-12/003.723/2013.  
**Data de autuação:** 10/12/2013.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Ocorrência nº 541513 – CONCESSIONÁRIA CEG.  
**Sessão Regulatória:** 28/01/2016.

## RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral, por determinação da Secretária Executiva, tendo em vista CI AGENERSA/OUVID n.º 171/2013<sup>1</sup>, meio pelo qual a Ouvidoria informou a existência da ocorrência n.º 541513, para tratar da reclamação da Sra. Isabel Maria de Jesus sobre suspeita de irregularidades no ambiente onde funciona um fogão industrial, no subsolo do Supermercado Princesa, que fica no térreo do condomínio onde reside.

Por meio de ofício<sup>2</sup>, a Concessionária CEG foi informada da abertura do processo em apreço.

As fls. 10, a SECEX solicitou à CAENE vistoria *in loco*, em conjunto com equipe da CEG, objetivando afastar qualquer risco imediato com possível irregularidade do cliente, bem como comunicação ao Corpo de Bombeiros sobre a vistoria, o que foi realizado por meio do Ofício CAENE n.º 218/13.

Através da DIJUR-E- 2498/13<sup>3</sup>, a CEG informou que a vistoria ficou agendada para o dia 07/01/2014 às 10h. Ademais, atestou a comunicação ao Corpo de Bombeiros, por meio da DIJUR-E-001/14<sup>4</sup>.

A CAENE, através do Ofício n.º 007/14<sup>5</sup>, comunicou à Concessionária CEG sobre o Relatório de Fiscalização n.º P-001/14 e Termo de Notificação TN-001/2014 (*vide* fls. 15/21).

<sup>1</sup> Fls. 03/04.

<sup>2</sup> Fls. 09 - Ofício AGENERSA/SECEX n.º 595/2013.

<sup>3</sup> Fls. 12.

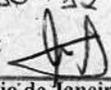
<sup>4</sup> Fls. 13/14.

<sup>5</sup> Fls. 15/21.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo Nº	E-12/003.723/2013
Data:	10/12/2013 Fls. 84
Rubrica:	 Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422664-0

Em Reunião Interna, através da Resolução n.º 408 de 16/01/2014<sup>6</sup>, o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

A Concessionária CEG, em resposta ao Ofício CAENE n.º. 007/14<sup>7</sup>, encaminhou documentos comprobatórios do cumprimento referente à solicitação da CAENE.

A Concessionária CEG, em resposta ao Ofício<sup>8</sup> que a notificou para prestar informações acerca da correção das inadequações apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE n.º. P-001/14, de 10/01/2014, apresentou as seguintes considerações:

*“(…)*

*Em 05/05/2014, a Concessionária esteve no estabelecimento ‘Princesa Supermercado’ e identificou que as exigências apontadas no Relatório de Fiscalização da AGEENERSA, anteriormente mencionado, foram sanadas (documentos em anexo). Em que pese isso, foi encontrada uma nova irregularidade, pois o tubo flexível que instala o forno industrial está em série (emenda em séria dois tubos flexíveis). [sic]*

*Por esse motivo, a Concessionária irá entregar nova notificação ao estabelecimento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que possa regularizar sua situação de acordo com a NBR 14177:*

*(…)”*

A Câmara de Energia, em suas manifestações técnicas, apresentou as seguintes conclusões, conforme segue, em parte<sup>9</sup>:

*“Em prosseguimento à Instrução do presente Processo, informamos os seguintes:*

*- Foram exarados Despachos por esta CAENE, às fls. 21, 44 e 56, conforme segue:*

<sup>6</sup> Fls. 23.

<sup>7</sup> Através da DIJUR-E-168/14.

<sup>8</sup> Ofício CAENE n.º. 080/14.

<sup>9</sup> Fls. 63/64.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estado

Processo Nº E-12/003.723/2013

Data: 10/12/2013 Fis 85

Rubrica:

Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID nº 4422664-0

- Às fls. 22 – Esta CAENE, informa sobre o agendamento, para o dia 07/01/14, de vistoria conjunta no estabelecimento situado na Rua das Laranjeiras nº 218, Loja. A vistoria foi realizada na data agendada, sendo emitidos o RF CAENE Nº P-001/14 e o TN Nº 001/14, às fls. 16 a 21, enviados à Concessionária através do Ofício CAENE Nº 007/14, de 13/01/14.

- Às fls. 44 – A Concessionária em resposta, envia a DIJUR-E-168/14, de 21/02/14, às fls. 27 a 42, anexando documentos comprobatórios de cumprimento às determinações do RF CAENE Nº P-001/14, de 10/01/14: Notificação ao Estabelecimento, com Registro Fotográfico e relacionando todas as irregularidades encontradas, apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE Nº P-001/14, dando um prazo de 90 dias para que as mesmas sejam sanadas conforme os itens previstos no Regulamento de Instalações Prediais (RIP).

- Às fls. 55 – Em resposta ao Ofício CAENE Nº 080/14, de 06/05/14, a Concessionária enviou DIJUR-E-908/14, de 13/05/14, às fls. 49 a 55, informando que em 05/05/14, esteve no estabelecimento e identificou que as exigências apontadas no RF CAENE Nº P-001/14, de 10/01/14, foram sanadas, anexando Registro Fotográfico. Foi encontrada porém nova irregularidade, em desacordo com o prescrito no item 4. 10, alínea d, da Norma NBR 14177 – Tubo Flexível Metálico para Instalações de Gás combustível de Baixa Pressão. A Concessionária informou a esta CAENE que iria entregar nova Notificação ao estabelecimento, concedendo o prazo de 15 dias para que possa regularizar sua situação, de acordo com a NBR 14177.

- Às fls. 58 – A Concessionária através do email de 01/07/14, anexou os seguintes documentos: Notificação entregue ao Condomínio em 13/05/14, ATC – Ordem de Serviço Manual (Visita Técnica), Certificado de Inspeção/Informe de Defeitos nas Instalações a Gás Natural de Uso Comum, com o Laudo: Não



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12.003.723/2013

Data: 10/12/2013 Fls. 86

Rubrica:

Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID nº 4422664-0

*foram detectados defeitos principais ou secundários. (às fls. 59 a 62). Informa ainda no email que: 'Conforme documento, o cliente, cumpriu as exigências encontradas durante o processo de vistoria e com isso, mantém-se com o fornecimento em alta faturável.'*

*- Assim, diante de todo o exposto, a Concessionária notificou duas vezes o estabelecimento para que fizesse as adequações, nos dias 17/01/14 e 12/05/14, pois, caso não fossem executadas ocorreria a interrupção do fornecimento de Gás. Porém na visita do dia 17/01/14, a Concessionária deu ao estabelecimento um prazo de 90 dias para realizar as adequações, no entanto a Concessionária somente retornou ao local no dia 05/05/14, aproximadamente 16 dias depois, para verificar se as exigências que estavam relacionadas à segurança do estabelecimento haviam sido cumpridas. Desta maneira, houve o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão."*

A Procuradoria desta AGENERSA, ao se pronunciar de forma fundamentada, opinou nos seguintes termos<sup>10</sup>:

*"(...)*

*A dinâmica dos fatos encontra-se bem descrita nos autos, consoante histórico da reclamação, fls. 05/07, Ofício AGENERSA/SECEX nº. 595/2013 fls. 09, Ofício CAENE nº. 218/13, fls. 11, Ofício DIJUR-E-001/14 proveniente da CEG, fls. 13/14, Ofício CAENE Nº. 007/14, fls. 15, Termo de Notificação, fls. 16, Relatório de Fiscalização, fls. 17/21, DIJUR-E-168/14, proveniente da CEG, fls. 27, Notificação da CEG ao Supermercado Princesa, fls. 28/42, Ofício CAENE Nº. 080/14, fls. 46, manifestação da Concessionária CEG. Fls. 49/55 e, parecer da CAENE, fls. 63/64.*

*(...)*

<sup>10</sup> Fls. 67/68.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo Nº	E-12 003423/2013
Data:	10/12/2013 Fls 87
Rubrica:	
Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422684-0	

*No caso em voga, verifica-se que a Concessionária descumpriu o Contrato de Concessão. Porém na visita do dia 17/01/14, a Concessionária deu ao estabelecimento um prazo de 90 dias para realizar as adequações, no entanto a Concessionária somente retornou ao local dia 05/05/14, aproximadamente 16 dias depois, para verificar se as exigências que estavam relacionadas à segurança do estabelecimento haviam sido cumpridas. Desta maneira, houve descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão. Fls. 63/64, em que pese as medidas tomadas pela Delegatária.*

*Verifica-se, por conseguinte, que houve responsabilidade da Concessionária CEG, e conseqüentemente, descumprimento do contrato de concessão.*

*Isto posto, e com base na manifestação da CAENE, esta Procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro, do referido instrumento concessivo."*

Por intermédio de minha assessoria, através do ofício AGENERA/CODIR/JB n.º 169/2014<sup>11</sup>, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que fez às fls. 77/81, através da carta DIJUR-E-2144/2014, repisando os argumentos já aduzidos ao longo do processo.

**É o relatório.**

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

<sup>11</sup> Fls. 69.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo Nº	E-12/003.723/2013
Data:	10/12/2013 Fº 88
Rubrica:	Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422664-0

**Processo nº. :** E-12/003.723/2013.  
**Data de autuação:** 10/12/2013.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Ocorrência nº 541513 – CONCESSIONÁRIA CEG.  
**Sessão Regulatória:** 28/01/2016.

### VOTO

O processo tem por objetivo analisar a ocorrência n.º 541513, que versa sobre reclamação do Sra. Isabel Maria de Jesus, referente à suspeita de irregularidades nas condições do ambiente onde funciona um fogão industrial, no subsolo do Supermercado Princesa, que fica no térreo do condomínio onde reside.

A Câmara de Energia, levando em conta as alegações da Concessionária e com base na documentação acostada aos autos, concluiu **pelo descumprimento da Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro do Contrato de Concessão**, posicionamento este que foi corroborado pela Procuradoria.

Como argumento de defesa, a Concessionária alegou que atuou dentro das normas técnicas, vez que na primeira inspeção - em 17/01/2014 - verificou a existência de irregularidades e concedeu ao supermercado prazo de 90 (noventa) dias para as adequações devidas.

Ponderou que na revisita, em 05/05/2014, foi verificado que o estabelecimento comercial estava em obras e que não existia mais as irregularidades encontradas na primeira visita. Tendo em vista inadequação das instalações do fogão - situação nova -, foi dado novo prazo de 15 (quinze) dias.

Neste esteio, alegou - utilizando -se do julgado no processo E-12/020/227/2008 - a contradição nos atos praticados por esta AGENERSA, razão pela qual requereu o arquivamento dos presentes sem aplicação de penalidade.

Entretanto, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária, pois resta claro nos autos que a Concessionária CEG, em 17/01/2014, concedeu prazo de 90 (noventa) dias para que o cliente realizasse as adequações necessárias nas instalações internas sob pena de interrupção do fornecimento de gás. E, **como bem apontado pela CAENE,**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estado

Processo Nº E-12.003.723/2013

Data: 10/12/2013 às 89

Rubrica:

Tiago da Silva Marra

Assessor Especial  
ID nº 4422664-0

passado tal prazo, a Concessionária quedou-se inerte por mais de duas semanas, expondo a risco não só os usuários do supermercado, mas os transeuntes e moradores dos apartamentos do prédio, já que a loja funcionava no térreo de um edifício.

Por tais razões, não há como acolher o argumento da Concessionária, eis que restou evidente o descumprimento a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão, senão vejamos:

*"Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade tarifária."*

Logo, verificada a inobservância aos termos do contrato de concessão e inadequação da prestação dos serviços aos princípios eficiência e segurança e, ainda, levando em consideração os posicionamentos da CAENE e da Procuradoria, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro do Contrato de Concessão, tendo em vista os fatos apurados na ocorrência n.º 541513, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

*É como voto.*

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12.003.723/2013

Data: 10/12/2013 Fls 90

Rubrica

Assessor Especial  
Tiago da Silva Marra

ID Nº 442266740

**DÉLIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2791,**

**DE 28 DE JANEIRO DE 2016.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA N.º  
541513 - CONCESSIONÁRIA CEG.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.723/2013, por unanimidade,

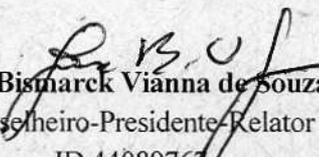
**DELIBERA:**

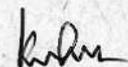
**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro do Contrato de Concessão, tendo em vista os fatos apurados na ocorrência n.º 541513, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

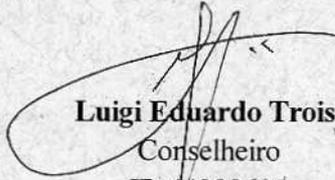
**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

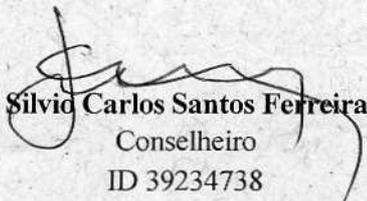
**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

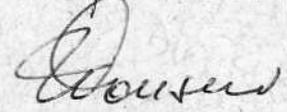
**Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089761

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076